



PROCESSO Nº : 6854-3/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010 – RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3325/2011.
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2010. Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Nova Olímpia. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 416/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Soares de Medeiros, em face do Acórdão nº 3325/2011, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício 2010.

2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou ao gestor-recorrente a obrigação do pagamento de multa no valor total de 329,12



(trezentos e vinte e nove vírgula doze) UPFs/MT, em razão das irregularidades sobressalentes na prestação de contas, bem como a restituição na importância de 2157,33 (dois mil cento e cinquenta e sete vírgula vinte e três) UPFs/MT, referente a juros moratórios de janeiro de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia, e 123,99 (cento e vinte e três vírgula noventa e nove), referentes a juros e multa pelo atraso de faturas de energia elétrica, conforme fls. 411/414.

3. Em suas razões de inconformismo, o Recorrente apresenta argumentos visando a reforma parcial do Acórdão nº 3325/2011 insurgindo-se contra as determinações de multa e restituição aos cofres públicos (fls.417/546).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 548/550).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Valter Albano da Silva (fl. 551).

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando a necessidade de ser o Acórdão nº 3325/2011 modificado parcialmente, pois houve a apresentação de fato novo comprovando que a Chefia do Município de Nova Olímpia teve 2 (dois) Prefeitos durante o ano de 2009, devendo ser excluída da responsabilidade do gestor Sr. Francisco Soares de Medeiros, a imposição de glosa no valor de 400,17 (quatrocentos vírgula dezessete) UPFs/MT, uma vez que este valor corresponde ao seu antecessor, Sr. Ari Cândido Batista. Por fim, opinou que as demais determinações, bem como a aplicação de multa devem permanecer inalteradas, pois



não houve a apresentação de fato novo que pudesse mudar a decisão constante daquele Acórdão (fls. 553/559).

7. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 548/550, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II. 2 – MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da Secex do Conselheiro Valter Albano, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser provido parcialmente,



consoante as justificativas que seguem.

II. 2.1 – Da exclusão da determinação de restituição de valores ao erário municipal no montante de 2.157,23 UPFs/MT e 123,99 UPFs/MT:

12. Pretende o Recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastada do Acórdão nº 3325/2011 a seguinte determinação:

“1) determinar ao Sr. Francisco Soares de Medeiros que recolha aos cofres públicos municipais o montante de: a) 2.157,23 UPFs/MT, referentes a juros moratórios de janeiro de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia; e, b) 123,99 UPFs/MT referentes a juros e multa pelo atraso de faturas de energia elétrica;” (itálico e grifo nosso)

13. O primeiro ponto de inconformismo trata-se do valor a ele imputado a título de glosa no importe total de R\$ 71.188,72 (setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), equivalente à 2.157,23 (dois mil cento e cinquenta e sete vírgula vinte e três) UPFs/MT, atinente ao pagamento em atraso da contribuição previdenciária patronal, bem como ao repasse em atraso ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, nos meses de janeiro/2009 a novembro/2010.

14. Reiterando as considerações já apresentadas em sede de defesa, o gestor-Recorrente afirma que a condenação de restituição ao erário dos juros moratórios não procede, uma vez que não houve pagamento dos mesmos pelos cofres públicos, razão pela qual não há que se falar em restituição de valores ao tesouro municipal.

15. Ainda, discorre o Recorrente acerca de sua responsabilidade, informando que a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia teve 2 (dois) Prefeitos durante o ano de 2009, sendo que o mesmo somente assumiu a Chefia deste

Município em 26/05/2009, devendo ser responsabilizado somente pelo período de junho/2009 a novembro/2010, os quais totalizam a importância de R\$ 58.387,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais). Por fim, apresentou documentos relativos à posse (fls. 488/493 a 507/511) e postulou a exclusão da glosa.

16. Sobre tais pontos, convém tecer alguns comentários.
17. Quanto à alegação de ser inadmissível a determinação de restituição ao erário, não deve a mesma prosperar. A sabido que a irregularidade aqui classificada como JB 01, revela conduta grave do gestor, e além das sanções de competência deste Tribunal, previstas expressamente no artigo 70, da Lei Complementar nº 269/2007, não eximem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) e o Decreto Lei nº 201/67 (Responsabilidade dos Prefeitos).
18. A respeito da restituição de valores ao erário, entendemos que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão. Portanto, o valor gasto com pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso do pagamento de obrigações previdenciárias, deve ser restituído ao erário, com recursos próprios do gestor.
19. Logo, o pagamento de juros moratórios ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV é de responsabilidade incontestável do gestor responsável pelo Município de Nova Olímpia.
20. Pois bem. Mediante a apresentação de dados e documentos novos pelo Recorrente, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, no



meses de janeiro/2009 a novembro/2010, período este correspondente à dívida oriunda de débitos previdenciários devidos à SIMPREV, foi Chefiada por 2 (dois) gestores: Sr. Ari Cândido Batista (período de janeiro/2009 a maio/2009) e Sr. Francisco Soares de Medeiros (período de junho/2009 a novembro/2010).

21. Avaliando as razões do recurso e após reanálise dos dados em questão, a Secex da 2ª Relatoria entendeu que o Sr. Francisco Soares de Medeiros não deve ser penalizado integralmente acerca dos juros moratórios oriundos da dívida previdência, uma vez que, segundo os documentos relativos à posse (fls. 488/493 e 507/511), a Prefeitura de Nova Olímpia teve dois Prefeitos durante o ano de 2009, sendo que o Sr. Francisco Soares de Medeiros assumiu a Chefia deste Município a partir do mês de junho. Restou demonstrado o seguinte cálculo da UPF em consonância com o fato gerador à época da ocorrência da infração:

MESES DE 2009/2010	JUROS MORATÓRIOS	UPF (FG)	UPF (VALOR)	RESPONSÁVEL
JAN/09 - MAI/09	R\$ 12.801,72	31,99 ¹	400,17	Ari Cândido Batista (Antecessor)
JUN/09 - JUN/10	R\$ 44.156,59	31,99	1.380,32	Francisco Soares de Medeiros
JUL/10 – DEZ/10	R\$ 14.230,41	33,00 ²	431,2	Francisco Soares de Medeiros

22. Conforme muito bem esclarecido pela Secex da 2ª Relatoria merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo Recorrente neste particular, não podendo, portanto, ser a atual gestão - Sr. Francisco Soares de Medeiros (período de junho/2009 a novembro/2010) penalizado por falha do gestor anterior - Sr. Ari Cândido Batista (período de janeiro/2009 a maio/2009).

23. A critério de acrescentar informações, ressalta-se que o Sr. Ari Cândido Batista não foi citado nos autos acerca da irregularidade ora atacada (débitos previdenciários devidos à SIMPREV nos meses de janeiro/2009 a maio de

1 Portaria n° 105/2009 SEFAZ/MT

2 Portaria n° 240/2008 SEFAZ/MT



2009). Logo, este *Parquet* entende que esta glosa a ele indicada no valor de 400,17 (quatrocentos vírgula dezessete) UPFs/MT, devido ao fato de documentos novos apresentados no processo, e buscando resguardar o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa do interessado em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, não poderá ser aplicada a correspondente penalidade ao ex-gestor Sr. Ari Cândido Batista na oportunidade do Acórdão nº 3325/2011.

24. Por essa razão, corroborando o entendimento do Auditor responsável, merece o presente Recurso Ordinário ser provido neste particular, devendo a determinação constante no item “1”, do Acórdão nº 3325/2011 ser retificada, alterando-se a determinação disposta na letra “a” do *decisum* para que conste nos moldes sugeridos pela Secex do Conselheiro Valter Albano, passando de 2.157,23 (dois mil cento e cinquenta e sete vírgula vinte e três) UPFs/MT para 1.811,52 (mil oitocentos e onze vírgula cinquenta e dois) UPFs/MT, haja vista a comprovação de que a Prefeitura de Nova Olímpia teve dois Prefeitos durante o ano de 2009, sendo que o Sr. Francisco Soares de Medeiros assumiu a Chefia deste Município a partir do mês de junho.

25. Ainda, ressalta-se que este valor de 1.811,52 (mil oitocentos e onze vírgula cinquenta e dois) UPFs/MT, corresponderá no importe de 2.211,72 (dois mil duzentos e onze vírgula setenta e dois) UPFs/MT, equivalente à R\$ 58.387,00 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais), devido a atualização do valor da UPF/MT de acordo com as Portarias nºs 240/2008 e 105/2009 - TCE/MT (de acordo com o quadro acima exposto).

26. Por fim, esta Procuradoria de Contas opina pela continuação da instrução processual, após o julgamento do presente Recurso, a fim de que seja responsabilizado o ex-gestor municipal, Sr. Ari Cândido Batista, no valor de 400,17 (quatrocentos vírgula dezessete) UPFs/MT, referente à glosa atinente ao pagamento em atraso da contribuição previdenciária patronal, bem como ao repasse em atraso

ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, nos meses de janeiro/2009 a maio/2009, visando a efetividade de fiscalização deste Egrégio Tribunal de Contas.

27. Quanto ao pedido de exclusão da glosa no valor de 123,99 (cento e vinte três vírgula noventa e nove) UPFs/MT em virtude do recolhimento do valor devido, conforme comprovante juntado à fl. 515, cuida-se de quitação com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções, e não exclusão como postulado pelo Recorrente, uma vez que restou demonstrado o cumprimento da determinação no item “1”, letra “b”, proferida no Acórdão nº 3325/2011.

28. Dessa forma, faz-se necessário averiguar a legalidade do comprovante de pagamento anexado na fl. 515, pelo setor do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para para que, posteriormente e de forma alinhada, seja o gestor julgado quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções.

II. 2.2 – Da revisão dos valores aplicados a título de multa:

29. Consta das razões recursais requerimento do Sr. Francisco Soares de Medeiros no escopo de que se proceda a revisão do valor a ele cominado a título de multa, sugerindo a redução de 50 % (cinquenta por cento) do montante aplicado, além do deferimento de parcelamento do valor não superior a 30 % (trinta por cento) de sua remuneração.

30. Visando afastar a imposição da sanção pecuniária constante no Acórdão questionado, o Recorrente limita-se a argumentar que não obstante a ocorrência de falhas, inexistiram indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor, tampouco desvio de finalidade ou malversação do erário, devendo ser aplicados o



princípio da razoabilidade como critério para redução do montante aplicado.

31. Compulsando o Acórdão n° 33325/2011, depreende-se que foi imputado ao Recorrente o valor total de no valor total de 329,12 (trezentos e vinte e nove reais e doze centavos) UPFs/MT, a título de multa, tratando-se de somatório dos montantes aplicados em decorrência das diversas irregularidades constatadas.

32. Em que pesem tais argumentos, carecem os mesmos de lastro fático/documental/jurídico capaz de modificar o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar qualquer razão lógica para ensejar a minoração do montante imputado. Consoante razões expostas no voto do Conselheiro Relator, as multas estipuladas balizaram-se na gravidade do apontamento, sendo incontestes a utilização do critério da razoabilidade para a fixação das mesmas.

33. Considerando os valores máximos previstos no art. 289, do RITCE/MT imputáveis a cada espécie de irregularidade, é possível notar que os valores fixados pautaram-se pela razoabilidade, sendo fixados, em sua maioria, em patamares mínimos capazes de garantir sobremaneira o aspecto pedagógico da sanção.

34. Assim sendo, não há que se falar em redução dos valores aplicados ao Recorrente a título de multa, devendo o Acórdão n° 3325/2011 ser mantido e desprovido o presente recurso neste particular.

35. Infere-se, porém, que o gestor apresenta na oportunidade requerimento de parcelamento do débito imputado, aduzindo ultrapassar o valor devido o percentual de 30 % (trinta por cento) de seu vencimento mensal.

36. Ocorre que, ao contrário do que preceituam os artigos 76, da LC n° 269/07 e o art. 290, da Resolução n° 14/2007, o interessado deixou de



apresentar o comprovante de seus rendimentos e a guia de recolhimento da primeira parcela no valor do percentual de 30 % (trinta por cento), o que, por força do § 3º, do art. 290, do RITCE/MT, impede o conhecimento do pedido de parcelamento do débito.

37. Vale ressaltar, todavia, que o prazo para o requerimento de parcelamento da multa equivale ao de seu recolhimento, sendo certo que com a interposição do presente recurso ordinário, encontra-se o mesmo suspenso. Logo, após o julgamento do presente feito, ainda será possível ao gestor formular o competente pedido de parcelamento de débito, oportunidade em que deverá observar as exigências previstas nos artigos 76, da LC nº 269/07 e o art. 290, da Resolução nº 14/2007.

38. Isso posto, merece o presente recurso ter provimento negado também neste particular.

III – CONCLUSÃO

39. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento parcial**, a fim de que seja modificada do Acórdão nº 3325/2011 a determinação de:

- recolhimento ao cofres públicos municipais no item “1”, letra



“a”, em face do Sr. Francisco Soares de Medeiros, referente a juros moratórios de junho de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia - SIMPREV, e, passando de 2.157,23 (dois mil cento e cinquenta e sete vírgula vinte e três) UPFs/MT para 1.811,52 (mil oitocentos e onze vírgula cinquenta e dois) UPFs/MT, haja vista a comprovação de que a Prefeitura de Nova Olímpia teve dois Prefeitos durante o ano de 2009, sendo que o Sr. Francisco Soares de Medeiros assumiu a Chefia deste Município a partir do mês de junho;

- ressalta-se que este valor de 1.811,52 (mil oitocentos e onze vírgula cinquenta e dois) UPFs/MT, corresponderá no importe de 2.211,72 (dois mil duzentos e onze vírgula setenta e dois) UPFs/MT, equivalente à R\$ 58.387,00 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais), devido a atualização do valor da UPF/MT de acordo com as Portarias nºs 240/2008 e 105/2009 – TCE/MT.

c) pela continuação da instrução processual, após o julgamento do presente Recurso, a fim de que seja responsabilizado o ex-gestor municipal, Sr. Ari Cândido Batista, no valor de 400,17 (quatrocentos vírgula dezessete) UPFs/MT, referente à glosa atinente ao pagamento em atraso da contribuição previdenciária patronal, bem como ao repasse em atraso ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, nos meses de janeiro/2009 a maio/2009, visando a efetividade de fiscalização deste Egrégio Tribunal de Contas;

d) seja averiguada a legalidade do comprovante de pagamento de glosa no valor de 123,99 (cento e vinte três vírgula noventa e nove) UPFs/MT anexado à fl. 515, pelo setor do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para para que, posteriormente e de forma alinhada, seja o Sr. Francisco Soares de Medeiros julgado quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções.

e) que sejam mantidas integralmente as demais disposições



constantes no *decisum* vergastado, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas